

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
ATO Nº 105/1992-PGJ, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992
(PROTOCOLADO Nº 28.316/92)

Disciplina a atuação funcional do Ministério Público em autos de inquéritos policiais, representações, peças informativas, cartas de ordem e processos criminais, que versem sobre ilícitos penais atribuídos a Prefeitos.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a [Constituição Federal](#), no artigo 29, inciso VIII, confere prerrogativa de foro aos Prefeitos, deferindo ao Tribunal de Justiça a competência originária para julgar os ilícitos penais que lhes sejam atribuídos, o que confere à Procuradoria-Geral de Justiça atribuição originária para conhecer de representações e promover a persecução penal;

CONSIDERANDO que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através do [Assento nº 149/89](#), delegou aos Juízes de Direito das comarcas do Estado a competência para proferir despachos de movimentação de inquéritos policiais que se ocupem de ilícitos penais atribuídos a Prefeitos, autorizando a concessão de até 4 (quatro) prorrogações de prazo para conclusão das investigações, desde que não excedam a 120 (cento e vinte dias), após o que deverão ser encaminhados ao Tribunal;

CONSIDERANDO que o E. Tribunal de Justiça, nos processos crimes, vem adotando a carta de ordem na realização da instrução, delegando aos Juízes de Direito das comarcas do Estado a colheita de depoimentos e declarações;

CONSIDERANDO ainda a conveniência de que os Procuradores de Justiça designados para representar o Procurador-Geral de Justiça nas Câmaras Criminais, também o representem nos atos de interrogatório e sessões de instrução e de julgamento que se realizem nas Câmaras respectivas;

RESOLVE editar o seguinte **ATO**:

Art. 1º - O Promotor de Justiça somente deverá declinar de sua atribuição quando, nos autos do inquérito policial, representação ou peça informativa em que oficial, estiver sendo

objetivamente atribuída a Prefeito ou a ex-Prefeito a autoria de fato determinado que, em tese, possa caracterizar ilícito penal.

§1º. Tratando-se de inquérito policial, procedimento ou representação já distribuídos ao Juízo, o Promotor de Justiça requererá sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça, através de manifestação fundamentada, indicando o fato delituoso.

§2º. Cuidando-se de representação ou peça informativa que lhe tenha sido diretamente dirigida, o Promotor de Justiça lançará manifestação fundamentada, indicando o fato delituoso, e a encaminhará, por ofício, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º - Ressalvados os casos em que houver Promotor de Justiça especialmente designado, fica delegada ao Promotor de Justiça das comarcas do Interior e da Capital a atribuição para:

- I- Oficiar nos pedidos de prazo solicitados em autos de inquéritos policiais que apurem crimes comuns ou de responsabilidade atribuídos a Prefeitos Municipais e que estejam tramitando pelo Juízo local na forma estabelecida no [Assento nº 149/89](#) do Egrégio Tribunal de Justiça.
- II- Oficiar nas cartas de ordem ou nos próprios autos de processo crime que, por competência delegada pelo Desembargador Relator, baixarem à comarca para serem instruídos em primeira instância, competindo-lhe participar das audiências e de todos os demais atos necessários à instrução, vedada porém a desistência ou substituição de testemunha.

Parágrafo único. A atribuição delegada de que trata este artigo será exercida pelo Promotor de Justiça que oficiar perante o Juízo onde tramitar o feito ou por aquele que, de acordo com os critérios internos de distribuição de atribuições entre as Promotorias e seus integrantes, couber oficiar nos autos.

Art.3º - Fica delegada aos Procuradores de Justiça a atribuição de participar das sessões de interrogatório e de instrução e julgamento perante as Câmaras Criminais em que representem o Procurador-Geral de Justiça.

Art.4º - Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o [Ato nº 003/90](#), de 08 de Agosto de 1990.